

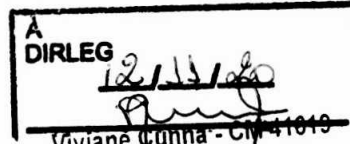


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

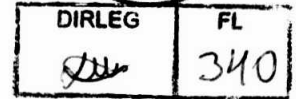
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 16872/2020  
Processo n.: 730036



Viviane Cunha - CPF 41019  
Chefe de Gabinete da Presidência



Belo Horizonte, 02 de novembro de 2020.

A Excelentíssima Senhora  
Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 25/06/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/07/2020.

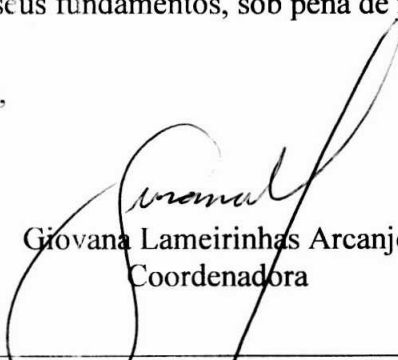
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Cientifico V. Ex.<sup>a</sup>, também, que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Ass defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 730036 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 13



DIRLEG	FL
<i>[assinatura]</i>	341

**Processo:** 730036

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

**Exercício:** 2006

**Responsável:** Fernando Damata Pimentel

**Partes:** Adalberto João Patrocino, Ajalmar José da Silva, Alberto Carlos Dias Duarte, Alfredo Ananias Avelar, Aloysio Guedes Barra, Ana Luíza Nabuco Palhano, Antônio Adonis Pereira, Carlos Henrique Cardoso Medeiros, Carlos Lúcio Gonçalves, César Pereira Vanucci, Cláudio José Vilela, Dalva Stela Rodrigues Medeiros, Daniela de Mendonça Andrade Lacerda, Dirceu Antônio Carvalho Gomes, Edson Ivan Faria Diniz, Eduardo Granha Magalhães Gomes, Fábio Caldeira Castro Silva, Fernando de Melo Nogueira, Fernando Viana Cabral, Flávia Mourão Parreira do Amaral, Flávio de Lemos Carsalade, Genedempsey Bicalho Cruz, Geraldo Afonso Herzog, Geraldo Magela Luzia da Silva, Gilka Maria de Moraes Oliveira, Gina Beatriz Rende, Gleison Pereira de Souza, Hélio Rodrigues de Souza, Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Hugo Vocurca Teixeira, Isabel Cristina de Lima Lisboa, Itamar Arruda de Oliveira, João Batista Viana, João Gualberto Costa da Silva Filho, Jorge Raimundo Nahas, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Júlio Ribeiro Pires, Luciano de Araújo Ferraz, Lucy Fátima de Assis Freitas, Márcio Araújo de Lacerda, Marco Antônio de Rezende Teixeira, Maria do Carmo, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Maria dos Reis Andrade, Mário Luiz Casaverde Sampaio, Mauro Santos Ferreira, Milton de Souza Júnior, Misabel Abreu Machado Derzi, Murilo de Campos Valadares, Nereide Lacerda Beirão, Neusa Maria da Silva Oliveira Fonseca, Newton Pereira de Souza, Nilda Maria Xavier Pires, Nildo Taroni, Normando Damasceno Afonso, Paulo Bastos, Paulo de Moura Ramos, Paulo de Souza Duarte, Raimundo Albergaria Kneipp, Ricardo Carvalho Ferreira Pires, Rodrigo de Oliveira Perpétuo, Rogério Colombini de Moura Duarte, Rogério de Vasconcelos Faria Tavares, Ronaldo Vasconcelos Novais, Rosilene Cristina Rocha, Saulo Luiz Amaral, Silvana Silva Andrade, Susana Maria Moreira Rates, Sylvio Ferreira Malta Neto, Valéria de Cássia Gonçalves Gomes Reis

**Apenso:** Inspeção Ordinária n. 747705

**Procurador:** Marco Antônio de Rezende Teixeira, OAB/MG 36.223

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, exercício de 2006, gestão do Senhor Fernando Damata Pimentel, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- III) determinar o desapensamento do processo de Inspeção Ordinária n. 747705 dos presentes autos e sua imediata remessa ao gabinete do relator;
- IV) determinar a intimação do responsável do teor desta deliberação, inclusive por via postal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Fernando Damata Pimentel, chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada pela Unidade Técnica, nos termos do estudo de fls. 36/147.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, foi realizada inspeção no Município de Belo Horizonte, envolvendo o exercício de 2006, autuada sob o nº 747.705. Dessa forma, foram considerados neste exame os índices constitucionais da educação e da saúde apurados *in loco*, nos termos da Decisão Normativa nº 02/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10.

Em relação aos gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o exame técnico inicial apontou a aplicação de recursos correspondentes a 27,22% da receita base de cálculo (fl. 49). Todavia, de acordo com o relatório de inspeção, o percentual aplicado fora de 24,30% da receita base de cálculo, não se atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República (fls. 12/13). Além disso, o Município teria desatendido, também, à exigência contida no art. 160 da Lei Orgânica Municipal – LOM que prescrevia a aplicação de 30% das receitas na educação, conforme informado nos autos de inspeção (fls. 13/16).

Nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, o exame técnico apontou a aplicação de 19,75% da receita base de cálculo (fl. 50), enquanto o percentual registrado pela equipe inspetora foi de 19,36% (fl. 21). Ambos, no entanto, indicam o atendimento ao mínimo exigido pelo art. 77, III, do ADCT, com a redação conferida pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Em relação ao Poder Legislativo, apurou-se o repasse de recursos correspondentes a 5,102% da receita base de cálculo, ultrapassando em 0,102% o percentual fixado pelo art. 29-A da Carta Federal, com a redação dada pelo art. 2º, I, da Emenda Constitucional nº 25/00.

Os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo obedeceram aos limites estabelecidos nos arts. 19, III, e 20, III, *a e b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que foram aplicados, respectivamente, 41,31%, 2,10% e 39,21% da Receita Corrente Líquida – RCL (fls. 49/50).

Em relação à execução orçamentária, apurou-se a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$563.408.222,00 (quinhentos e sessenta e três milhões quatrocentos e oito mil duzentos e vinte e dois reais), contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 38).

Além das já mencionadas irregularidades, apontaram-se, também, outras impropriedades sumarizadas à fl. 53.

Citado, o responsável apresentou as justificativas e documentos de fls. 155/198, 609/610, 889/903 e 921/932, pleiteando, em síntese, a aprovação das contas.

A Unidade Técnica examinou as razões e documentos apresentados pela defesa, conforme análises procedidas às fls. 201/206, 612/613, 630/633, 770/822 e 906/912, tendo consolidado seus estudos às fls. 944/975v, em cumprimento ao despacho de fl. 941.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 615/617, 880/884 e 987/991, tendo propugnado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 17/12/19, nos termos do art. 132 do Regimento Interno (fl. 1.002).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, não foram apontadas irregularidades em relação às despesas com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, as quais obedeceram aos limites estabelecidos pela LRF, conforme apurado no exame técnico de fls. 49/50. O mesmo ocorreu em relação aos recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, que alcançaram o índice de 19,36% da receita base de cálculo, atendendo ao mínimo exigido pelo art. 77, III, do ADCT da Carta da República, conforme fl. 21 dos autos da inspeção ordinária em apenso, considerado neste exame a teor do disposto no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/09.

Além disso, diversas questões apontadas no processo deixaram de integrar o escopo de análise das prestações de contas, em face do disposto no art. 1º da Ordem de Serviço nº 07/10, que rege o exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, razão pela qual não serão apreciadas.

Em relação à aplicação de recursos no ensino, ao repasse de recursos ao Poder Legislativo e à abertura de créditos adicionais, tendo em vista a apuração de inconsistências no primeiro exame técnico, o responsável apresentou suas razões e documentos conforme a exposição a seguir.

### 1. Da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Embora o exame técnico dos autos de prestação de contas tenha apontado a aplicação de recursos correspondentes a 27,22% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fl. 49), o relatório de inspeção apurou que o percentual aplicado foi de 24,30% da receita base de cálculo, não atendendo, portanto, ao mínimo constitucionalmente exigido (fls. 12/13). Além de descumprir o preceito constitucional, o Município teria desatendido, também, a exigência contida no art. 160 da Lei Orgânica Municipal – LOM que prescrevia a aplicação de 30% da “receita orçamentária corrente”.

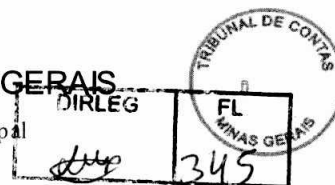
O responsável apresentou justificativas e documentos tanto nos presentes autos, como nos da inspeção ordinária apensa, ensejando a manifestação da Unidade Técnica em várias oportunidades, razão pela qual foi determinada a consolidação dos estudos técnicos, nos termos do despacho de fl. 941, o que culminou na análise de fls. 944/975v.

De acordo com as defesas apresentadas, o responsável postulou às fls. 609/610 destes autos a contabilização dos recursos repassados às caixas escolares no cômputo das despesas com o ensino, com fundamento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 760.875, conforme informações à fl. 784.

A esse respeito, a Unidade Técnica informou que, no Anexo II – Demonstrativo de Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fl. 146), não houve glosa das despesas relativas às caixas escolares (fls. 630/633).

O responsável apresentou, também, justificativas e documentos às fls. 2.242/2.269 do processo de inspeção ordinária.

Naqueles autos, a defesa argumentou, em síntese, que o Órgão Técnico teria concluído pela desatenção ao preceito constitucional, após glosar despesas com educação no total de R\$67.804.057,75 (sessenta e sete milhões oitocentos e quatro mil cinquenta e sete reais e



setenta e cinco centavos), relativos a gastos com bolsa escolar, restos a pagar não processados, despesas de exercícios anteriores e gastos com vale-refeição e vale-transporte dos professores.

Segundo ressaltou, o fato de os referidos empenhos não terem sido processados, quando da realização da inspeção ordinária, não obstará o reconhecimento da efetiva realização dos gastos em educação, pois as despesas referidas foram efetivamente empenhadas e realizadas no exercício de 2006, encontrando-se pendente, apenas e tão-somente, a finalização da fase burocrática de pagamento.

O mesmo teria ocorrido em relação à glosa dos gastos de exercícios anteriores, mas que foram efetivamente empenhados em 2006, devendo, por isso, serem considerados para o cálculo das despesas com educação nesse exercício, nos termos do art. 35, II, da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido, apresentou demonstrativo referente à documentação comprobatória das despesas realizadas com o ensino.

A defesa informou, ainda, que a Lei Municipal nº 7.135/96 criou o Programa Bolsa Escola, dispondo sobre as condições para a sua concessão, a qual foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 9.140/96, e asseverou que, a seu ver, os gastos com o Programa seriam pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, enquadrando-se como gasto com a MDE nos termos do art. 70, I a VIII, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE). Isso porque diziam respeito a despesas reservadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, por estimularem a permanência dos jovens de baixa renda na escola e desenvolverem suas capacidades afetivas, cognitivas e psicomotoras, o que estaria em conformidade com as Consultas nºs 439.938 e 450.912, apreciados por este Tribunal.

Da mesma forma, entendeu pela inclusão das despesas de exercícios anteriores com fonte de destinação para a manutenção e desenvolvimento do ensino, pois elas são legalmente vinculadas à finalidade específica, sendo a sua utilização exclusiva para atender o objeto pré-determinado, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

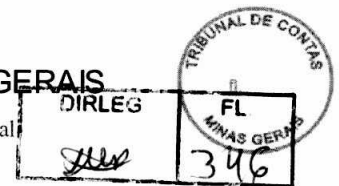
Defendeu, também, a inclusão dos gastos com Vale Refeição e Vale Transporte, sob a justificativa de serem gastos com Despesas de Custeio – Outras Despesas Correntes, conforme o art. 70, V, da LDBE.

Assim, sustentou que não houve descumprimento do limite constitucional de 25%, pois a aplicação em MDE do Município, no exercício de 2006, representou 30,34% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais.

A Unidade Técnica examinou as razões apresentadas, nos termos do estudo de fls. 808/813 e conforme consolidação às fls. 969/972.

Em sua análise, destacou que as exclusões efetuadas nos autos desta prestação de contas, relativas a Despesas de Exercícios Anteriores, Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação a servidores, culminaram com a redução do percentual de gastos na MDE, dos 28,49% informados para os 27,22% apurados, ficando, ainda, acima do mínimo constitucional exigido. Nos autos da inspeção ordinária foram excluídos os mesmos gastos e, ainda, o auxílio concedido a título de Bolsa Escola e os Restos a Pagar não Processados, o que reduziu o percentual de aplicação do Município em MDE para 24,30%.

Segundo o Órgão Técnico, a exclusão dos gastos a título de Despesas de Exercícios Anteriores justifica-se por não trazer benefício ao Ensino no exercício examinado, nos termos da LDBE, especialmente porque, segundo o levantamento efetuado (fl. 51), referem-se a gastos com vencimentos e salários de exercícios anteriores.



Ademais, segundo informou, o entendimento desta Corte de Contas é pelo cômputo dos gastos com Vale-Transporte nos recursos do FUNDEB/FUNDEF, na parcela dos 40%, mas não no cálculo dos 25% do Ensino, conforme os termos das Consultas nºs 716.436, 706.444, 862.957 e 851.098. É que esse Auxílio Transporte, ou Vale-Transporte, concedido a servidores, apurados na inspeção, segundo a nota técnica da STN nº 544/06 (fl. 1.470), não constitui despesa de pessoal, não podendo ser enquadrada no conceito de remuneração a que se refere o art. 70, I, da LDBE.

Quanto aos gastos relativos ao Programa Bolsa Escola, também impugnados na inspeção, embora de indubitável relevância social, tratam da concessão de auxílio financeiro às crianças em situação de risco, não atendendo às orientações contidas nas Consultas nºs 439.938 e 450.912, citadas pela defesa, que admitem a inclusão dos gastos com Bolsa Escola somente se se tratar da utilização para bolsa de estudo, o que não é o caso tratado nos autos.

Quanto aos Restos a Pagar não-Processados, reconheceu que houve, sim, alteração na orientação deste Tribunal de Contas. Segundo informou, a Instrução Normativa nº 08/04<sup>1</sup>, no § 1º do art. 6º, somente admitia a inclusão dos Restos a Pagar, processados, ou não, se houvesse a correspondente disponibilidade de caixa, o que não ocorreu no exercício em exame, conforme apurado à fl. 41 destes autos, já que o saldo líquido das disponibilidades estava negativo antes mesmo de serem computados os Restos a Pagar. Posteriormente, a Instrução Normativa nº 13/08 permitiu o cômputo dos Restos a Pagar processados dentro do exercício nos gastos com MDE, nos termos do parágrafo único do art. 6º, que foi reenumerado para § 2º pela Instrução Normativa nº 9/11.

Segundo o dispositivo citado, os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2006, que foram impugnados tanto no exame técnico desta prestação de contas, quanto na inspeção, continuam a não ser computados para o cálculo dos 25% da MDE, mas, de outra feita, poderão ser considerados nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, de acordo com a data do processamento.

Tratando-se de normatização mais benéfica, a Unidade Técnica entendeu pela aplicação do mencionado dispositivo ao exercício em exame. Por isso, os Restos a Pagar dos gastos com o Ensino, que foram inscritos em 2005 e não foram processados no mesmo exercício, podem ser computados para fins de apuração do percentual de 25% no exercício de 2006. Concluiu, entretanto, ser necessário que o Município informasse, entre os Restos a Pagar inscritos em 2005, na Função Educação, relacionados no Memorial de fls. 825 a 871, quais teriam sido processados (liquidados) em 2006, indicando as respectivas datas, uma vez que essa informação não pôde ser obtida no SIACE/PCA.

Assim, foram apresentados pela defesa os documentos de fls. 889/902.

Em sua análise às fls. 907/912, a Unidade Técnica, com a utilização dessa metodologia, elaborou novos cálculos do percentual gasto na MDE, em relação à receita base de cálculo, com a inclusão dos Restos a Pagar processados em 2006.

Ante a constatação de existência de diferenças entre as totalizações de valores em relação aos documentos apresentados, a Unidade Técnica conferiu os valores dos empenhos de fls.

<sup>1</sup> INTCEMG 08/2004: § 1º do art. 6º. "As despesas referentes ao ensino, inscritas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, não serão consideradas na apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. Na apuração da disponibilidade de caixa será considerado o saldo da conta corrente bancária em 31/12, especificada no § 7º do art. 1º desta Instrução, devidamente conciliado.

891/903, em cotejo com os constantes no memorial extraído do SIACE/PCA (fls. 825/871), tendo apurado divergência entre os empenhos registrados às fls. 825/871 e os de fls. 891/903. Contudo, tal fato não comprometeu o exame técnico, porquanto foram considerados na apuração dos gastos com o ensino apenas os valores constantes do memorial apresentado pelo Município cujos empenhos estão contidos no memorial lançado no SIACE/PCA-2005.

Dessa forma, do total liquidado em 2006, a Unidade Técnica apurou que R\$141.669,38 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) referem-se a “subsídio ao transporte de servidor” (Função 12-Subfunção 122-Programa 0036), Empenho nº 1801, tendo como favorecido o Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus (fl. 900). Quanto a este ponto, destacou que, na Consulta nº 888.189, esta Corte fixou o entendimento de que a despesa com vales-transportes dos professores, inclusive daqueles que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico dentro do ambiente escolar, pode ser incluída na apuração do percentual de recursos aplicados pelos Municípios na MDE, mas salientou que “não se pode afirmar, entretanto, que se trata da despesa tratada acima (R\$141.669,38), tendo em vista referir-se aos servidores em geral, da Subfunção 122 (Administração Geral)”.

Com a exclusão desse gasto, o total liquidado foi de R\$31.888.990,14 (trinta e um milhões oitocentos e oitenta e oito mil novecentos e noventa reais e quatorze centavos) na Função 12, para fins de apuração dos investimentos na MDE.

Feitas essas considerações, a Unidade Técnica efetuou novo cálculo dos gastos com o ensino, para fins de atendimento ao disposto no art. 212 da Carta Magna, tomando por base os valores indicados no relatório da Inspeção Ordinária nº 747.705, conforme o demonstrativo de fl. 909, e concluiu que, com a inclusão dos Restos a Pagar inscritos na Função 12, em 2005, e processados em 2006, a aplicação na MDE, para fins de atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, pelo Município de Belo Horizonte, passou dos 24,30% apurados na inspeção (fl. 788) **para 26,13%**, atendendo, assim, à exigência constitucional.

Em relação à exigência de aplicação de 30% no Ensino, estabelecida no art. 160 da LOM, a Unidade Técnica informou que a referida previsão legal foi considerada inconstitucional pelo STF, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 477.624.

Vê-se, portanto, a teor das análises técnicas de fls. 808/813 e 969/972, que as razões e documentos apresentados pela defesa lograram alterar o percentual dos recursos aplicados na MDE para 26,13%, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação à exigência contida no art. 160 da LOM, embora o Município não tenha atingido o percentual previsto na LOM, constata-se, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal – STF, que, de fato, nos autos do Recurso Extraordinário nº 477.624 AGR/MG, a Suprema Corte deliberou pela inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, conforme decisão proferida em 27/06/14, transitada em julgado em 13/08/14<sup>2</sup>.

Em vista do exposto, tendo em vista que foi sanada a impropriedade inicialmente apontada, considero regular a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma

<sup>2</sup> Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada a fim de, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar a ação direta procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2014. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2356256>, consultada em 27/02/20.



vez que os dispêndios corresponderam a 26,13% da receita base de cálculo, cumprindo-se a exigência contida no art. 212 da Constituição Federal.

## 2. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo

De acordo com o exame inicial desta prestação de contas, o valor repassado à Câmara Municipal seria de R\$81.196.337,47 (oitenta e um milhões cento e noventa e seis mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 5,09% da receita base de cálculo, descumprindo-se o limite disposto no art. 29-A, IV, da Constituição Federal. Esse excesso equivaleria a R\$1.358.116,43 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos) – fl. 41.

Todavia, o relatório de inspeção apurou que o montante repassado ao Legislativo Municipal totalizou R\$89.856.337,47 (oitenta e nove milhões oitocentos e cinquenta e seis mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), representando 5,102% da receita base de cálculo e elevando o excesso repassado para R\$10.679.771,25 (dez milhões seiscentos e setenta e nove mil setecentos e setenta e um reais e vinte cinco centavos) – fl. 10.

O responsável apresentou suas razões às fls. 156/158, bem como às fls. 2.250/2.255 e 3.241 dos autos da inspeção ordinária apensa, tendo sustentado, em síntese, que a impropriedade ocorreu em razão de o exame técnico ter incluído, no cômputo do total repassado, as despesas com o pagamento de inativos do Legislativo. Segundo alegou, com a exclusão do montante de R\$8.660.000,00 (oito milhões seiscentos e sessenta mil reais) relativo a essas despesas, o repasse legal a ser considerado seria de R\$81.196.337,47 (oitenta e um milhões cento e noventa e seis mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Além disso, o defendente asseverou que, como não havia definição do Tribunal de Contas acerca da questão atinente à dedução das receitas do FUNDEF na base de cálculo, o Município considerou tais receitas, repassando o valor considerado como correto naquela oportunidade. Isso porque a Súmula nº 102 unificou o entendimento de que a contribuição ao FUNDEF não integrava a base de cálculo para o fim de repasse de recursos para a Câmara Municipal, mas sua publicação ocorreu em 01/02/06, ou seja, já durante a execução orçamentária de 2006.

Apesar disso, a situação teria sido regularizada com a devolução pela Câmara Municipal aos cofres do Município da importância de R\$15.810.466,00 (quinze milhões oitocentos e dez mil quatrocentos e sessenta e seis reais), relativos aos valores repassados a maior nos exercícios de 2005 e 2006.

As razões apresentadas pela defesa foram examinadas pela Unidade Técnica, conforme consolidação do estudo às fls. 947/953, que entendeu pertinentes as justificativas da defesa em relação às divergências nos apontamentos da irregularidade no relatório de inspeção e no exame desta prestação de contas. Nesse sentido, salientou que as divergências entre os valores da arrecadação apurados na Prestação de Contas (SIACE/PCA) e aqueles obtidos na inspeção foram devidamente justificados pela defesa, tratando-se da diferença de R\$8.660.000,00 (oito milhões seiscentos e sessenta mil reais), relativa ao pagamento de inativos, cujos valores não são computados para fins de apuração do limite constitucional, conforme exceção prevista no art. 29-A da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais: [...].

A Unidade Técnica salientou, mais, que, tal como alegado pela defesa, de fato, no exercício inspecionado, o entendimento deste TCEMG estava expresso na Súmula nº 102, decorrente dos Incidentes de Uniformização nºs 686.880, 687.192, 687.332 e 685.116. Entretanto, a partir de 2011, nova orientação foi adotada por esta Corte de Contas quando, em resposta à Consulta nº

837.614, restou pacificado o entendimento de que a receita de contribuição ao FUNDEF/FUNDEB integra a base de cálculo para fins de repasse à Câmara Municipal.

Segundo informou, em decorrência desse entendimento, foi proposta a suspensão de eficácia do Enunciado da Súmula nº 102, sendo publicado, posteriormente, o Informativo de Jurisprudência nº 55, no Diário Oficial de Contas, informando sobre o cancelamento do verbete<sup>3</sup>.

Dessa forma, com a consolidação do referido entendimento, a Unidade Técnica entendeu pelo acolhimento dos argumentos da defesa, porquanto, a Súmula nº 102 somente foi levada a conhecimento no exercício de 2006, no curso do exercício financeiro e, além disso, a nova decisão desta Corte determinou que as análises processuais passíveis de deliberação deveriam ser procedidas com base na interpretação mais benéfica, sendo possível a retroatividade do entendimento até então adotado.

Assim, incluindo-se na base de cálculo os recursos do FUNDEF para o exercício de 2006, o repasse efetivado, no valor de R\$81.196.337,47 (oitenta e um milhões cento e noventa e seis

<sup>3</sup> Informativo de Jurisprudência n. 55 / Cancelado o Enunciado de Súmula 102

Trata-se de consulta indagando quais parcelas devem integrar a base de cálculo a ser utilizada para o repasse de receitas do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, disposto no art. 29-A da CR/88 e a respeito da dedução dos recursos do Fundef ou do Fundeb dessa base de cálculo. Os autos foram apreciados na sessão de 29.06.11, havendo o Tribunal, naquela oportunidade, consignado que "a contribuição municipal feita ao Fundef ou ao Fundeb, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República" (v. Informativo de Jurisprudência n. 48). Tal posicionamento consistiu em alteração no entendimento do TCEMG sobre a matéria, haja vista que, até então, vigia o Enunciado de Súmula 102. Por essa razão, na mesma assentada, o Tribunal Pleno decidiu por suspender a eficácia do aludido enunciado, determinando a realização de estudo abrangente sobre a repercussão que o cancelamento do verbete sumular acarretaria sobre as contas sujeitas à emissão de parecer prévio pelo TCEMG. Elaborado o estudo, o relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, submeteu a matéria ao colegiado, destacando, inicialmente, a imperiosidade de se cientificar às Câmaras Municipais sobre a mudança no entendimento do Tribunal. Aduziu ser cediço que a Constituição da República estabeleceu, em seu artigo 29-A, os percentuais máximos de despesa do Poder Legislativo Municipal calculados em razão da população de cada Município, e que guardam estreita correlação com as receitas auferidas por esse Poder, nos termos do disposto no caput do referido artigo. Asseverou não ter o novo entendimento do TCEMG o condão de interferir nos índices percentuais pactuados institucionalmente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nesse passo, salientou que esse novo posicionamento não obriga o Executivo a ajustar o percentual acordado no sentido de adequar o repasse financeiro ao atual entendimento do Tribunal, por tratar-se de relação entre Poderes do mesmo ente federativo, vedada, neste caso, a ingerência da Corte de Contas. Frisou que os efeitos do parecer exarado na consulta sob enfoque dizem respeito não aos percentuais ou seus ajustes limitadores do repasse, mas sim à base de cálculo que serve de parâmetro para a transferência de recursos financeiros. Explicou que os percentuais constitucionalmente estabelecidos são calculados sobre a receita do ente federativo, nos termos do disposto no caput do art. 29-A, sendo que a inclusão do valor financeiro repassado pelo Município ao Fundeb, antes deduzido da base de cálculo, passa a não mais o ser. Registrou que essa nova sistemática possui um único efeito prático e mais benéfico que repercute, na esfera do Tribunal, tão somente nas Prestações de Contas dos Chefes do Executivo ainda passíveis de deliberação. Aduziu que o TCEMG somente emitirá parecer pela rejeição das contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada Município, incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados ao Fundeb. Ressaltou que a análise das prestações de contas pendentes de apreciação ou em fase de Pedido de Reexame deverá ser realizada com base na interpretação mais benéfica, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, se mais favorável ao gestor. Asseverou, ainda, ser desarrazoado exigir-se dos Municípios, já no exercício de 2011, que promovam as alterações na base de cálculo utilizada no repasse efetuado pelo Executivo ao Legislativo, sobretudo levando-se em conta que a mudança de entendimento ocorreu no decorrer do 2º semestre de 2011. Ressaltou, entretanto, não ser vedado que o Executivo já promova o repasse com base no novo entendimento, se verificar que há condições e motivação para tanto. Por fim, propôs o cancelamento do Enunciado de Súmula 102 TCEMG, bem como a adequação dos instrumentos normativos do Tribunal que porventura disciplinem a matéria. As propostas foram acolhidas por unanimidade (Consulta n. 837.614, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).

mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), foi inferior ao limite previsto, conforme o demonstrativo a seguir:

<u>Receita apurada pela equipe inspetora</u>		<u>1.583.531.324,37</u>
FUNDEF		82.168.357,32
<u>Receita Base de Cálculo efetiva</u>	<u>(100%)</u>	<u>1.665.699.681,69</u>
Limite de repasse, previsto à época	(5,00%)	83.284.984,10
Valor repassado à Câmara Municipal	(4,87%)	81.196.337,47

Por essa razão, com base nessas informações e com fundamento na mudança de entendimento desta Casa, em relação à apuração da Receita Base de Cálculo para o repasse ao Legislativo Municipal, no que se refere à inclusão dos recursos destinados à formação do FUNDEF, a Unidade Técnica concluiu que o repasse de recursos à Câmara Municipal de Belo Horizonte em 2006 fora adequado, pelo que desconsiderou a irregularidade (fls. 953 e 975).

Vê-se, portanto, que as divergências apontadas nas apurações ocorridas nos autos desta prestação de contas e pela equipe de inspeção *in loco* foram devidamente sanadas.

Dessa forma, com a inclusão dos recursos destinados à formação do FUNDEF na receita base de cálculo e a exclusão da verba repassada para pagamento dos inativos da Câmara Municipal, as transferências ao Poder Legislativo se comportaram dentro dos limites preconizados pelo art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que representaram somente **4,87%** do percentual constitucional definido.

Entendo, assim, que não ocorreu infração ao dispositivo constitucional mencionado e considero regular o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2006.

### 3. Da abertura de créditos suplementares

Em relação à execução orçamentária, o exame técnico apontou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$563.408.222,00 (quinhentos e sessenta e três milhões quatrocentos e oito mil duzentos e vinte e dois reais), contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 38).

O responsável apresentou defesa à fl. 156, sustentando, em síntese, “que foi incluído, indevidamente, no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do SIACE/PCA 2006, o Decreto nº 12.284, de 14 de janeiro de 2006, que atualizou os valores das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas para o exercício de 2006, perfazendo o total de R\$3.657.818.406,00 (três bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e seis reais)”.

Argumentou, também, que a LOA, no art. 6º, fixou o limite de 10% do valor total do orçamento para a abertura de créditos adicionais suplementares, e no art. 10, incisos IV e VI, estabeleceu prerrogativas ao gestor para proceder à realocação das fontes de recursos dos programas de trabalho do orçamento e para remanejar os créditos consignados nos programas, identificados com as mesmas classificações orçamentárias, funcional programática e por natureza de despesa.

Em um primeiro momento, as alegações da defesa foram examinadas às fls. 201 a 203, tendo o Órgão Técnico informado que as disposições do art. 10, incisos IV e VI, da LOA não foram consideradas por caracterizarem autorização ilimitada, contrariando os arts. 165, § 8º, e 167, VII, da Constituição Federal, além do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64, conforme a orientação do Tribunal de Contas exarada nas Consultas nº 683.249, 735.383 e 742.472, no sentido de que:

(...) não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro Diploma Legal no Município admitir abertura de Créditos Suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

E ainda que:

(...) havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto se dê sempre por lei específica.

Destacou, no entanto, que, conforme os decretos enviados (cópias às fls. 219 a 422 e 425 a 603), foram abertos créditos adicionais por anulação de dotações no valor de R\$387.917.164,00 (trezentos e oitenta e sete milhões novecentos e dezessete mil cento e sessenta e quatro reais) e foram utilizados remanejamentos no valor de R\$247.031.985,00 (duzentos e quarenta e sete milhões trinta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais), pelo que ratificou a irregularidade (fl. 203).

Posteriormente, por ocasião do estudo consolidado de fls. 944/976, foi anexado aos autos o Resumo dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares, cuja fundamentação legal para abertura dos créditos suplementares foi desdobrada de acordo com o art. 10, incisos V e VI, da LOA.

Analisando o referido demonstrativo, a Unidade Técnica informou que os créditos suplementares, no montante de R\$247.031.985,00 (duzentos e quarenta e sete milhões trinta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais), são, na verdade, créditos abertos por meio das realocações orçamentárias previstas no artigo 167, VI, da Constituição da República, ou seja, remanejamento, transposição ou transferência. Em face dessa constatação, promoveu novo cálculo dos limites dos créditos suplementares abertos de acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, excluindo o citado montante, tendo então concluído pela regularidade dos créditos suplementares abertos, nos termos do demonstrativo de fl. 946v:

Receita e Despesa Orçada: R\$3.657.818,46,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS	APURADO
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	365.781.840,60
Créditos Autorizados por Outras Leis	71.540.927,00
Total de Créditos Autorizados (A):	437.322.767,60
<b>Identificação da Abertura por Fonte de Recurso</b>	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	387.917.164,00
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	387.917.164,00
<b>Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A)</b>	<b>0,00</b>

Com efeito, comparando as cópias dos decretos anexados às fls. 425/603 com o teor do Resumo dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares de fls. 423 a 424, constata-se que os créditos abertos utilizando como fonte a realocação de recursos orçamentários, no total de R\$247.031.985,00 (duzentos e quarenta e sete milhões trinta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais), fundamentaram-se nas disposições do art. 10, incisos III a VI, da LOA (fls. 213/214), que, expressamente, prescreveu:

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a: [...]

III – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e de encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

IV - proceder à realocação das fontes de recursos dos programas de trabalho do Orçamento vigente, para preservar o processamento orçamentário na codificação da receita

financiadora da despesa fiscal, adstrita à mesma função de governo, por meio de crédito adicional suplementar;

V – remanejar os créditos orçamentários consignados entre as unidades administrativas regionalizadas e organizacionais, adstritos à Unidade Orçamentária a que pertencem, promovendo a adequação da alocação de recursos das classificações orçamentárias aos quantitativos físicos da execução das ações governamentais, por meio de crédito adicional suplementar;

VI - Remanejar, entre as unidades orçamentárias, os créditos consignados nos programas de trabalho identificados com as mesmas classificações orçamentárias funcional, programática e por natureza de despesas.

Entretanto, tal como salientado anteriormente, esses decretos não foram considerados no reexame de fls. 201/203v, sob o entendimento de que o preceito invocado caracteriza autorização ilimitada e contraria o art. 167, VII, da CR/88 e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. Além disso, segundo aquele exame técnico, tratando-se de realocação orçamentária, a disposição contida na LOA não seria hábil para respaldar as movimentações orçamentárias procedidas.

Isso porque as disposições do art. 10, inciso III a VI, da LOA dizem respeito aos institutos da repriorização das ações de governo, mediante a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Essas realocações carecem de autorização legal específica, a teor do disposto no art. 167, VI, da Constituição da República, uma vez que alteram a programação orçamentária anteriormente aprovada pelo Poder Legislativo.

Já os créditos suplementares são instrumentos para adição de recursos a dotações orçamentárias insuficientes, conforme o art. 41, I, da Lei nº 4.320/64, cuja autorização poderá estar prevista na própria LOA, conforme a exceção prevista no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de instituto totalmente diverso daquele previsto no art. 167, VI, da Carta da República.

Cumprе esclarecer, no entanto, que a análise dos decretos permite concluir que, de fato, os créditos abertos referem-se à repriorização das ações governamentais, constituindo na prática, nos termos da análise técnica, realocações orçamentárias e não créditos adicionais, embora tenha havido confusão na utilização desses institutos pelo Município de Belo Horizonte no exercício de 2006.

Nesse cenário, ainda que as realocações orçamentárias realizadas não tenham sido precedidas de lei específica, afrontando o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, deve-se considerar que o seu exame não fazia parte do escopo de análise das prestações de contas à época, não podendo ser utilizada para fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo. Na verdade, trata-se de tema bastante sensível, que foi incluído no escopo somente das contas de 2017, mas com intuito pedagógico, sem que fosse considerado causa de rejeição das contas.

Diante disso, na linha da manifestação técnica e do parecer do órgão ministerial, considero que as razões apresentadas pelo defendente foram suficientes para se concluir que não houve abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e, portanto, ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Fernando Damata Pimentel, chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte no exercício financeiro de 2006, com a recomendação constante no corpo da fundamentação.

Determino o desampensamento do processo de Inspeção Ordinária nº 747.705 dos presentes autos e sua imediata remessa ao meu gabinete.

Intime-se o responsável do teor desta deliberação, inclusive por via postal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\*\*\*\*\*

fg

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>17/11/20</u>
<u><i>[Handwritten Signature]</i></u>
Responsável pela distribuição